



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5089637-14.2020.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Indenização por Dano Moral

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

**APELANTE:** FELICITAS RENNER (AUTOR)

**APELANTE:** ANDREAS RENNER MENTZ (AUTOR)

**APELANTE:** FREDERICO RENNER MENTZ (AUTOR)

**APELANTE:** STEM PHARMACEUTICA SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA.**

**CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR COM ERRO DE MANIPULAÇÃO. INTOXICAÇÃO DA CONSUMIDORA POR VITAMINA "D". HOSPITALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA RENAL. CONDIÇÃO CLÍNICA QUE INDICOU RISCO DE MORTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO POR RICOCHETE: CABIMENTO NA ESPÉCIE. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL: MONTANTES INDENIZATÓRIOS. QUANTUM FIXADO A MENOR DA PRETENSÃO INICIAL: INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

*- Segundo posição da jurisprudência do STJ, “tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou*

**5089637-14.2020.8.21.0001**

**20002585072 .V10**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

*em ricochete”<sup>1</sup>.*

- Caso em que a coautora FELÍCITA, mãe dos demais demandantes, consumiu suplemento alimentar comercializado pela empresa demandada, produto que apresentava erro de manipulação, resultando em grave intoxicação por Vitamina "D", determinando perda de função renal, hipercalcemia e instabilidade emocional na consumidora, impondo hospitalização em caráter de emergência.
- Situação que extrapola as naturais preocupações entre pais e filhos no que diz com o bem estar de cada um. Conjuntura de extrema gravidade por envolver risco de morte da genitora, pessoa que gozava de ótima saúde, impondo abalo psíquico e desequilíbrio emocional severo aos filhos da então enferma. Prejuízo extrapatrimonial reflexo reconhecido.
- Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor reparatório em favor da demandante FELÍCITAS majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Arbitrado o montante compensatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos demais coautores.
- Dano material. Procedência do pedido reconhecido em contestação, com o depósito em Juízo da integralidade dos valores pleiteados.
- Sucumbência recíproca afastada. “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*” – Súmula 326 do STJ. Precedentes. Responsabilidade exclusiva da demandada pelos encargos de decaimento.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E PROVERAM O RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação da ré e prover o recurso dos autores, para condenar a demandada a indenizar os codemandantes FREDERICO RENNER MENTZ e ANDREAS RENNER MENTZ por danos morais, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, e majorar a indenização devida a FELICITAS RENNER para a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com os acréscimos estabelecidos na fundamentação, cabendo à demandada pagar a integralidade das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 18% (dezoito por cento) sobre a soma atualizada dos benefícios econômicos obtidos pelos demandantes com a presente lide, já incluídos neste percentual os honorários recursais, tudo pelas razões e na forma antes especificada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2022.

---

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, em 13/9/2022, às 16:50:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002585072v10** e o código CRC **855befeb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA  
Data e Hora: 13/9/2022, às 16:50:4

---

1. REsp 1119632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017.

**5089637-14.2020.8.21.0001**

**20002585072 .V10**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5089637-14.2020.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Indenização por Dano Moral

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

**APELANTE:** FELICITAS RENNER (AUTOR)

**APELANTE:** ANDREAS RENNER MENTZ (AUTOR)

**APELANTE:** FREDERICO RENNER MENTZ (AUTOR)

**APELANTE:** STEM PHARMACEUTICA SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**RELATÓRIO**

De início, reporto o relatório constante da sentença.

*FELÍCIAS RENNER e seus filhos FREDERICO RENNER MENTZ e ANDREAS RENNER MENTZ ajuizaram ação em face de STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., referindo que a terceira demandante sempre fora uma pessoa saudável ao longo de seus 69 anos de vida, praticante de esportes e com aparência juvenil. E embora não consumisse remédios regularmente, utilizava alguns suplementos vitamínicos, entre eles, para prevenção ao contágio pelo vírus da COVID-19, Vitamina D. Ocorre que depois de ingerir 29 cápsulas do produto fabricado pela ré - Vitamina D 2.000UL -, por 29 dias, passou a sentir náuseas, cefaleia e astenia. Por conta da pandemia, chegou a realizar, por conta própria, exame RT-PCR, obtendo resultado negativo. E sem que houvesse melhora em seu quadro clínico, que se agravava, procurou auxílio médico, tendo sido submetida a uma bateria de exames. Diante da insuficiência renal detectada, teve de ser internada no Hospital Moinhos de Vento, onde permaneceu por oito dias, em ala especial, isolada de seus familiares, aos cuidados do Dr. Luiz Antônio Nazi, para hidratação. Ocorre que os exames levaram à conclusão de que todo esse quadro foi ocasionado por intoxicação de vitamina D, com perda da função renal, hipercalcemia e sintomas que incluíram pânico e ansiedade. Tudo porque, embora informada a dosagem de 2.000 UI, em verdade, cada cápsula por ela ingerida continha 1.000.000 UI - correspondendo a uma ingestão diária de 500 cápsulas - o que causou a referida intoxicação e quadro clínico de hipercalcemia moderada-*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

*severa, com risco de morte. Aludiram as medidas tomadas pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, que, notificada em 22/09/2020 sobre dois casos suspeitos de intoxicação por superdosagem, emitiu alerta de urgência sobre o consumo excessivo do suplemento alimentar "Vitamina D" e suspendeu a comercialização do produto suspeito, emitindo orientações quanto ao uso excessivo sem supervisão de profissional habilitado. E aduziram que, mesmo após a alta hospitalar, Felicitas ainda não se recuperou totalmente, permanecendo em tratamento para as dores de cabeça, náuseas e cansaço. Com essa narrativa, ressaltando tratar-se de relação de consumo e invocando a responsabilidade objetiva da ré, pediram em antecipação de tutela, fosse determinado a ela que arcasse com todos os custos dos tratamentos necessários ao restabelecimento da autora, apontando gastos já efetuados no montante de R\$18.146,76 48 e que outros seriam demonstrados no decorrer da lide. Pediram, a título de medidas de urgência, o bloqueio de valores no limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e determinação para que a ré fosse compelida a arcar com os tratamentos médicos necessários e requereram a inversão do ônus da prova, sendo a ré, ao final, condenada a indenizá-los por danos materiais, de modo a custear as despesas relativas aos tratamentos necessários, e morais, estes causados não só à Felicitas, mas aos filhos dela, ora coautores, também submetidos à dor e sofrimento sentidos e pela ansiedade em saber que o futuro da mãe é incerto. Requereram a realização de audiência conciliatória. e instruíram a inicial com documentos.*

*As tutelas foram indeferidas por falta de urgência ou prova de risco ao resultado útil do processo (evento 07) e, inexitosa a tentativa de conciliação (evento 34), a ré contestou (evento 38), requerendo a intimação do Hospital Moinhos de Vento para juntada da íntegra do prontuário médico da autora, para análise de suas condições de saúde, pois embora admita o erro na manipulação do suplemento de vitamina D, para mensuração dos danos teria de verificar se esses tiveram como causa apenas a ingestão do suplemento ou também advieram de doenças preexistentes ou mesmo contraídas no próprio ambiente hospitalar. Impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, reconheceu a procedência do pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados pela autora, informando o depósito em juízo da quantia de R\$ 19.890,44, que representa integralmente os valores pleiteados, acrescidos de juros de 1% (um por cento) desde a citação e corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV até 11.02.2020. Com isso, pediu a extinção do processo quanto a esse pedido e que a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

*sucumbência fosse rateada por metade, diante do reconhecimento e cumprimento integral da prestação, conforme previsto no artigo 90, §4, do CPC. Quanto aos danos extrapatrimoniais, sustentou que desde a verificação da inconformidade no lote de suplemento de vitamina D por ela comercializado tomou todas as medidas possíveis e necessárias para reparar os prejuízos eventualmente causados a consumidores e evitar danos supervenientes. Referiu agir de boa-fé, o que se denota pelo reconhecimento do pedido quanto aos danos materiais e defendeu não ser possível indenizar danos hipotéticos. Ademais, deve ser levado em consideração, para o arbitramento do quantum que a intoxicação sofrida pela demandante não agravou doenças preexistentes, não levou à internação em unidade de tratamento intensivo nem causou danos permanentes. Assim, citando julgados, reconheceu o dever de indenizá-la em montante não superior a R\$ 10.000,00 ou em patamar compatível com as provas carreadas. Referiu, por fim, a inexistência de elementos que justifiquem o pleito indenizatório formulado pelos filhos e pediu a improcedência da ação em relação a esses, juntando documentos.*

*Os autores replicaram, defendendo a desnecessidade de intimação do Hospital Moinhos de Vento porque a inicial fora instruída com toda a documentação pertinente, inclusive histórico médico e descrição da alta hospitalar. Rejeitaram a impugnação ao valor da causa, defendendo que os danos morais não estariam consolidados, pois as sequelas ainda não poderiam ser quantificadas, não sendo possível delimitar a extensão do dano sofrido pela autora e comprovado pelos laudos psicológico e clínico juntados à peça vestibular. Ademais, a ré admite os danos materiais e extrapatrimoniais, insurgindo-se apenas quanto ao montante postulado. Colacionaram precedentes jurisprudenciais e pediram a procedência da ação (evento 60).*

*Homologado o reconhecimento da procedência do pedido e julgado extinto o processo no tocante aos danos materiais, foi determinada a expedição de alvará em favor dos autores para levantamento do montante depositado pela ré e acolhida a impugnação ao valor atribuído à causa (evento 61), que por eles foi retificado para R\$ 250.000,00, correspondentes à pretensão indenizatória de R\$200.000,00 para Felicitas e R\$ 25.000,00 para cada filho, apontando para laudos que demonstrariam que os problemas clínicos e emocionais da autora persistem, citando como exemplo a proibição de expor-se ao sol (evento 69).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

*Intimada, a ré pediu a extinção do processo porque não recolhida a diferença das custas processuais (evento 78) e, oportunizado o pagamento, os autos vieram conclusos para sentença (eventos 80, 93 e 96).*

Deliberando acerca do mérito, estabeleceu o Juízo de 1ª Instância:

***ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE** a ação ajuizada por **FELICITAS RENNER** em face de **STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser corrigido pelo IGP-M a partir desta sentença e acrescido de juros de mora nos termos da Súmula n.º 54 do STJ, de 1% ao mês, a contar de 06/09/2020 - data que, a partir da narrativa feita na inicial, considero como sendo a do início dos sintomas da autora -, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pleito dos demais.*

*Pela sucumbência dos coautores, as custas serão suportadas na proporção de 1/3 para a ré e 2/3 para aqueles, ficando as partes, ainda, condenadas ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 85, par. 2 e 8 do CPC, fixo para o patrono dos autores em 15% (quinze por cento) sobre a soma dos benefícios econômicos por ele obtidos e para os da ré em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e acrescidos de juros na forma da lei.*

A ré apela. **Historia** que a pretensão inicial se refere ao fato de a demandante FELÍCITAS ter sofrido intoxicação por ingerir vitamina D produzida pela demandada, postulando os coautores FREDERICO e ANDREAS, filhos da primeira, danos morais reflexos. **Diz** ter reconhecido a responsabilidade pela manipulação equivocada do suplemento alimentar, pagando a indenização pelos danos materiais. **Sustenta** ser excessiva a condenação em indenizar a autora FELÍCITAS no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), aludindo que o magistrado deve buscar um arbitramento equitativo em comparação a outros casos levados ao Judiciário. **Menciona** que apesar de a intoxicação sofrida pela coautora ter resultado em internação hospitalar, não agravou doenças preexistentes, não a levou à unidade de tratamento intensivo, tampouco causou danos permanentes.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

**Exemplifica** que julgado deste Tribunal, em caso envolvendo erro na manipulação de medicamento, no qual a vítima, idosa, foi internada em unidade de tratamento intensivo de hospital por cerca de 15 (quinze) dias, e em outro no qual a pessoa fez uso de medicação manipulada de forma equivocada, que se destinava a tratar câncer de tireoide, sobrevivendo o agravamento da doença, as indenizações foram arbitradas em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), respectivamente. **Sustenta** que até mesmo em casos que guardam pouca relação com o presente, mas que tiveram resultados muito mais graves, as compensações foram menores do que o estabelecido na sentença ora recorrida. **Enfatiza** ter agido de boa-fé ao reconhecer que causou danos à autora/apelada FELÍCITAS, assentindo com os danos patrimoniais pleiteados. **Pede** a redução no *quantum* indenizatório devido por prejuízos extrapatrimoniais para importância que não supere R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Alude** ter sido o pedido indenizatório por danos morais no total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), havendo condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo que restaram os autores sucumbentes em R\$ 190.000,00 (noventa mil reais), motivo pelo qual os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da ré, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), representa 2,15% do valor de decaimento da pretensão inicial, quando deveriam ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o montante atualizado da sucumbência, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. **Requer**, ao fim, o provimento da Apelação, para se reduzir o *quantum* indenizatório devido à autora/apelada FELÍCITAS e majorara os honorários advocatícios para entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da sucumbência na data de prolação da sentença.

O autores igualmente recorrem. **Discorrem** que a internação hospitalar da autora FELÍCITAS, resultante da intoxicação medicamentosa, foi determinada por perda da função renal, hipercalcemia, incluindo instabilidade emocional e quadro de pânico com sintomas de ansiedade, a partir de uma dosagem de Polivitamínico, com a nomenclatura “Vitamina D 2.000UL”, com substâncias 500 vezes superiores ao que titula no conteúdo. **Defendem** que o valor arbitrado na sentença, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), se mostra irrisório frente à extensão do dano, o prejuízo efetivo e a capacidade econômica da empresa apelada, e também se considerado o abalo psíquico por ter ficado vários dias hospitalizada em ala para pacientes de COVID, com risco de morte pela ingestão do produto comercializado pela demandada. **Asseveram** a ocorrência de danos em ricochete aos coautores, filhos da apelante FELÍCITAS, os quais presenciaram a vida da sua mãe em risco ao permanecer internada por dias em isolamento na Unidade de Tratamento Intensivo de vítimas infectadas por COVID-19 do Hospital Moinhos de Vento, nesta Capital, não havendo de se falar em mero aborrecimento, dissabor ou irritação, mas sim em situação de extremo desgaste, estando comprovados os danos suportados pela vítima e por sua família em laudo psiquiátrico acostado ao feito. **Consignam** que os danos materiais foram reconhecidos pela demandada, estando a distribuição dos encargos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

sucumbenciais, assim, desproporcional com os pedidos iniciais, devendo ser contemplado o êxito dos apelantes com o resultado da condenação. **Postulam**, ao final, o provimento do seu recurso, para se majorar a indenização em favor da apelante FELÍCITAS e condenar a ré a compensar os danos morais por ricochete sofridos pelos coautores ANDREAS e FREDERICO.

Intimadas as partes, a demandada apresentou contrarrazões, pedindo seja desprovido o recurso dos demandantes.

É o relatório.

**VOTO**

Colegas.

Examino ambos os recursos conjuntamente.

As inconformidades manifestadas pelos litigantes dizem com o valor indenizatório aos danos morais, com a ocorrência de prejuízo por ricochete e a distribuição dos encargos de sucumbência e respectivos honorários advocatícios.

Pois bem.

De pronto, impende estabelecer do cabimento de os coautores ANDREAS e FREDERICO serem compensados pelos fatos trazidos como causa de pedir, cristalizado o chamado prejuízo reflexo.

Sobre o tema, os precedentes que seguem, dentre outros que igualmente poderiam ser citados.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. LEGITIMIDADE DOS PARENTES COLATERAIS. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. "Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como cogitadas também aquelas pessoas que, sendo*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

*muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete." (REsp 1.119.632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017) 2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1290597/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.*

*3. (...).*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.099.667/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.)*

Na espécie, máxima vênua a entendimentos contrários, manifesto juízo de a situação trazida como causa de pedir extrapolar as naturais preocupações entre pais e filhos no que diz com o bem estar de cada um.

Conforme Laudo Médico vindo com a inicial<sup>1</sup>, a autora FELÍCITAS foi internada no Hospital Moinhos de Vento em 24.09.2020, onde permaneceu até o dia 30 daquele mês e ano em vista da ocorrência assim definida no mencionado documento:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

**Conclusão:**

A paciente fez uso de uma preparação de Vitamina D (STEM) que informava 2.000 UI mas na verdade apresentava 1.000.000 UI. Isto equivalia a ingestão diária de 500 cápsulas na formulação correta.

E a intoxicação por vitamina D determinou o quadro clínico e laboratorial da paciente e está de acordo com os relatos da literatura.

A paciente apresentou um quadro de hipercalcemia moderada-severa e correu risco de morte de acordo com a literatura.

A eliminação da vitamina D é lenta e muito difícil de precisar e enquanto estiver com níveis acima de 100 ng/ml deve fazer acompanhamento clínico periódico pois há o risco de desenvolver a hipercalcúria, hipercalcemia e insuficiência renal.

"Ora", a conjuntura, de extrema gravidade, por envolver risco de morte da paciente, foi obviamente compartilhada pelos filhos, sendo indefensável não tenham experimentado abalo psíquico e desequilíbrio emocional severo a partir da condição em que inicialmente se encontrava sua genitora a partir de surpreendente intoxicação desde produto de fabricação da empresa demandada.

A causa determinante ao importante abalo à saúde da requerente FELÍCITAS não decorreu de situação natural que tenha se instalado no curso do tempo; as apreensões e desassossegos dos filhos resultaram de circunstância absolutamente inesperada, haja vista sua genitora ser pessoas que gozava de muito boa saúde<sup>2</sup>, sendo acometida de grave distúrbio de um momento para o outro<sup>3</sup>.

Informo que a Sra. Felícita Renner esteve hospitalizada no Hospital Moinhos de Vento no dia 24 de setembro de 2020 por intoxicação de Vitamina D causando perda de função renal, hipercalcemia e sintomas gerais incluindo labilidade emocional e quadro de pânico com sintomas de ansiedade.

Evolução Clínica favorável com o tratamento instituído tendo alta em 30 de setembro de 2020. Apesar da boa evolução, o quadro foi grave considerando alto os riscos decorrentes da intoxicação em níveis tóxicos pela Vitamina D.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

Cumpre sublinhar que a despeito da evolução satisfatória dos tratamentos ministrados, tenho que houve, sim, profunda alteração não apenas da rotina dos coautores ANDREAS e FREDERICO, mas das suas psiques, pois tiveram sua genitora, até então pessoa sem nenhuma enfermidade, hospitalizada por perda da função renal, com grave quadro de intoxicação, inclusive com risco de morte.

Destarte, tenho por identificada situação excepcional a justificar a pretensão indenizatória a partir do prejuízo reflexo.

No que diz com os montantes indenizatórios, primeiramente transcrevo excerto de precedente desta Corte, recurso julgado na relatoria do douto Desembargador TASSO CAUBY SOARES DELABARI.

**Ementa:** *APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PRESTAÇÃO EM CARÁTER PRIVADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECÉM-NASCIDA INTERNADA PARA TRATAMENTO DE BRONQUIOLITE AGUDA. LESÃO NO DORSO DA MÃO DIREITA PELO EXTRAVASAMENTO VENOSO. QUEIMADURAS E APARECIMENTO DE BOLHAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO POR RICOCHETE. CÍRCULO FAMILIAR. RECONHECIMENTO. Atribuída responsabilidade ao HOSPITAL DEMANDADO PELO evento lesivo que embasa os pedidos indenizatórios reclamados pela parte autora, decorrentes de alegada falha na prestação de serviço, a responsabilidade civil vem regrada na legislação consumerista (art. 14, CDC), sendo de rigor a comprovação da culpa subjetiva do profissional da medicina. (...). Danos morais evidenciados pelo próprio evento danoso, configurando-se in re ipsa, tanto para a paciente (menor), quanto para os seus genitores e avó materna, atingidos por ricochete pelo evento danoso. Não apenas a vítima direta pode fazer jus à reparação em caso de ato ilícito, mas também outras pessoas que, indiretamente, isto é, por ricochete, tenham sofridos seus efeitos. Significa reconhecer que um ato danoso repercute de várias maneiras nas vidas das pessoas, gerando uma multiplicidade de consequências que se irradiam, muitas vezes, para além do patrimônio do indivíduo diretamente atingido, violando o*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

*patrimônio moral e material de terceiros. Quantum indenizatório majorado à menor -autora (paciente) para R\$ 15.000,00, bem assim a seus genitores (R\$ 8.000,00), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. (...). APELO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50004788220198210005, Nona Câmara Cível, TJ/RS, Julgado em: 27-04-2022).*

Colhendo do voto do relator:

"(...)

Relativamente *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>8</sup>. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização<sup>9</sup>, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*in Responsabilidade Civil*, 4ª ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos:

*A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

Sergio Cavaleri Filho (na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou:

*Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.*

Considerando-se as aludidas finalidades, deverá ser sopesado, para a delimitação do montante reparatório, a situação econômica das partes litigantes, a gravidade da conduta e o quanto ela repercutiu na vida do lesado.

Os referidos critérios encontram-se, aliás, bem delimitados na jurisprudência. Isso porque não existe norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, a qual ocorre pelo prudente e razoável arbítrio do Magistrado.

(...)."

Destarte, haja vista as circunstâncias supra mencionadas, considerando as condições das partes litigantes, as conseqüências do fato lesivo, e bem assim que a indenização não se apresente mais interessante do que própria inexistência da ofensa ao Direito, estou que a quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** para cada



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

um dos coautores ANDREAS e FREDERICO esteja consentânea para compensar o dano experimentado, sem representar ganho injustificado, tampouco penalidade excessiva.

Essas importâncias deverão sofrer correção monetária pelos índices do IGP-M (adotado pela sentença) a partir da presente data, computando-se juros de mora a partir do evento danoso: hospitalização da demandante FELÍCITAS, em 24.09.2020.

Quanto ao montante indenizatório à própria autora FELÍCITAS, pelas mesmas justificativas supra alinhadas, estou que o montante estabelecido na sentença, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não permita alteração.

Pessoa de ótima condição de saúde, viu-se a requerente, da noite para o dia, hospitalizada para tratamento de preocupante moléstia, que lhe periclitou a vida, resultando em grave abalo emocional, tendo desenvolvido quadro de pânico e ansiedade, situação agravada pelo contexto temporal de haver se desenrolado em período mais agudo da pandemia da Covid-19.

Em Parecer Psiquiátrico-Forense trazido com a inicial<sup>4</sup>, foi a conclusão do clínico especializado:

**CONCLUSÃO**

**Felicitas Renner padece de F43.22 Transtorno de ajustamento, reação mista de ansiedade e depressão, o qual está relacionado às complicações decorrentes da intoxicação exógena por vitamina D.**

Portanto, a despeito do sucesso das terapêuticas a que se submeteu a requerente, a situação vivenciada lhe impingiu crítico abalo psíquico, justificando o *quantum* compensatório, atentando-se no particular, ainda, às condições pessoais da autora FELÍCITAS e assim também da ré, empresa com Capital Social superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o ano de 2016<sup>5</sup>.

Assim, o pedido de majoração formulado pelos demandantes é de ser acolhido, para o que estabeleço a indenização devida a FELÍCITAS na importância de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, quantia que se apresenta suficiente para minimamente compensar a consumidora em vista da falha do produto adquirido, sem representar ganho injustificado, tampouco penalidade excessiva.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

Pertinente aos encargos do processo, impende dar provimento ao recurso dos autores, para estabelecer a responsabilidade integral da ré pelos encargos de decaimento, pois o arbitramento de indenização por danos morais em montante inferior àquele postulado na inicial não traduz sucumbência recíproca, consoante disposto na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (SÚMULA 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240)*

Sobre o tema, pacífica a jurisprudência desta Corte, como vai exemplificado.

**Ementa:** *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). V. DE OUTRO LADO, NÃO HÁ FALAR EM REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA, TENDO EM VISTA O INTEGRAL DECAIMENTO DA RÉ EM SUAS PRETENSÕES. ISSO PORQUE, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO PELA PARTE AUTORA NÃO IMPLICA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 326, DO STJ. (...). APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50003595820188210102, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-07-2022)*

**Ementa:** *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). 5. Responsabilidade exclusiva do réu pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a ação foi julgada procedente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, consoante o disposto na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Considerando que “o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

*geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa” (REsp nº 1746072); os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser reduzidos/readequados para 18% sobre o valor atualizado da condenação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50063306520218210022, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 26-05-2022)*

No que diz com os danos materiais, o pedido foi de pronto reconhecido pela requerida, que efetivou, em Juízo, o depósito total dos valores postulados sob tal rubrica.

Assim sendo, cumpre estabelecer a responsabilidade integral da demandada pelas custas/despesas do processo, devendo pagar ainda honorários advocatícios aos procuradores dos demandantes, que vão arbitrados em 18% (dezoito por cento) sobre a soma atualizada dos benefícios econômicos obtidos com a lide, já incluídos neste percentual os honorários recursais.

**Isso posto, voto por** negar provimento à Apelação da ré e prover o recurso dos autores, para condenar a demandada a indenizar os codemandantes FREDERICO RENNER MENTZ e ANDREAS RENNER MENTZ por danos morais, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, e majorar a indenização devida a FELICITAS RENNER para a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com os acréscimos estabelecidos na fundamentação, cabendo à demandada pagar a integralidade das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 18% (dezoito por cento) sobre a soma atualizada dos benefícios econômicos obtidos pelos demandantes com a presente lide, já incluídos neste percentual os honorários recursais, tudo pelas razões e na forma antes especificada.

---

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, em 13/9/2022, às 16:50:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002585071v31** e o código CRC **f6a2613a**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

Data e Hora: 13/9/2022, às 16:50:4

- 
1. Evento 1, LAUDO6
  2. Evento 1, LAUDO4
  3. Evento 1, LAUDO5
  4. Evento 1, LAUDO7
  5. Evento 1, CONTRSOCIAL19

**5089637-14.2020.8.21.0001**

**20002585071 .V31**